

**TC - 007.599/2015-3**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Governo do Estado do Amapá.

**Recorrente(s):** Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20).

**Interessado(s):** Não há.

**Advogados constituídos nos autos:** Não há.

**Interessado em sustentação oral:** Não há.

**Decisão Recorrida:** Acórdão 11.837/2016-TCU-2ª Câmara.

**Sumário:** TCE. Impugnação da prestação de contas. Irregularidade das contas do responsável. Débito e multa. Recurso de Reconsideração. Conhecido. Elementos incapazes de modificar o juízo formado. Não provido.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Aldo Alves Ferreira (R001-Peça 30), à época, secretário de justiça e segurança pública do Estado do Amapá, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 11.837/2016-TCU-2ª Câmara. O Acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 8/11/2016-Ordinária e inserto na Ata 39/2016-2ª Câmara (Peça 21).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de conta especial instaurada em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio 040/2009, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Estado do Amapá, para cooperação dos partícipes na implementação do projeto “Comunidade Cidadã: Cuidando da Vida com Vida”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e III, alíneas “b” e “c”; 17; 19; 23, incisos I e III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 julgar regulares as contas de Marcos Roberto Marques da Silva e dar-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas de Aldo Alves Ferreira;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 971.484,67 (novecentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 04/01/2010 até a data do pagamento;

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992. (ênfases acrescidas)

## HISTÓRICO

2. A presente TCE foi instaurada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em desfavor de Marcos Roberto Marques da Silva e Aldo Alves Ferreira, ora recorrente, secretários de justiça e segurança pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP) à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas do objeto do Convênio n. 40/2009 (Siconv 707.602), que teve por objeto a cooperação dos partícipes no projeto “Comunidade Cidadã: Cuidando da Vida com Vida” que visava entrelaçar as políticas de segurança com o cuidado na convivência, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci

2.1. Foram previstos R\$ 1.320.455,75 para a execução do projeto Comunidade Cidadã: Cuidando da Vida com Vida, dos quais R\$ 987.973,24 seriam repassados pelo Concedente e R\$ 332.482,51 corresponderiam à contrapartida a ser honrada por parte do Estado do Amapá (Peça 2, p. 47).

2.2. Houve fiscalização do órgão repassador dos recursos, cujos resultados - consignados no “Relatório de Acompanhamento *in loco* CGFIS/DEAPSEG 019/2011” - apontaram irregularidades diversas, a exemplo: (i) aquisição de bens não previstos no plano de trabalho; (ii) não localização de bens adquiridos; (iii) desvirtuamento na utilização de bens adquiridos; (iv) inexistência de listas de presença, relatórios de execução, cópias de certificados e outros elementos capazes de evidenciar a efetividade no atendimento aos jovens e adolescentes atendidos com atividades esportivas, culturais, palestras, oficinas pedagógicas e outras; e (v) ausência de reuniões de avaliação previstas no plano de trabalho. Em consequência, foi encaminhada diligência ao Conveniente para que prestasse os esclarecimentos necessários e incluísse no Siconv o relatório de execução do convênio, o qual foi enviado em 30/8/2012.

2.3. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis, dentre eles o ora recorrente, apesar de regularmente citados, deixaram transcorrer *in albis* os prazos que lhes foram fixados para apresentação de suas alegações de defesa e/ou para o recolhimento do débito imputado, caracterizando a revelia prevista no art. 12, inciso IV, §3º, da Lei 8.443/1992.

2.4. Instruído o feito pela Secex-AP e colacionada a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPjTCU, a Relatora *a quo*, Exma. Ministra Ana Arraes, ao proferir o Voto condutor do Acórdão guerreado, discordou da atribuição de responsabilidades (Peça 22), asseverando que no início da gestão de Marcos Roberto Marques da Silva, em 1º/1/2011, todos os débitos relacionados ao Convênio em questão já haviam sido efetivados, como se constata na conciliação bancária elaborada pelo repassador dos recursos constante da Peça 1, p. 79-80.

2.5. Acrescentou que Marcos Roberto Marques da Silva, na condição de gestor sucessor daquele que geriu os recursos do convênio, cumpriu sua obrigação ao apresentar a prestação de contas ao enviar o relatório de execução do convênio em 30/8/2012, a qual foi considerada insuficiente para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos.

2.6. Concluiu no mérito que caberia o julgamento pela irregularidade das contas de Aldo Alves Ferreira, ora recorrente, com fundamento nas alíneas “b)” e “c)” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, a proposição da condenação em débito do secretário e a aplicação da multa individual, com fulcro no art. 57 da LOTCU, no que foi acompanhado pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.7. Irresignado com a decisão do TCU, o então secretário interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 36), ratificado pelo Exmo. Ministro José Múcio Monteiro (Peça 40), que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão recorrido.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve citação válida;
- b) o gestor é parte ilegítima para figurar na presente TCE.

##### **5. Da citação válida.**

5.1. Coloca que “até a presente data não recebeu nenhuma intimação/citação referente ao caso, nem citação pelo Diário Oficial da União, e nem pessoalmente” e que tomou “conhecimento através do Diário Oficial da União nº 218, de 14/11/2016, decorrente do julgamento da Tomada de Contas Especial no dia 16/11/2016” (Peça 30, p. 2).

##### **Análise:**

5.2. O recorrente sustenta, por via transversa, a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.

5.3. No que concerne, preliminarmente, à suposta falta de oportunidade ao recorrente de se pronunciar no processo e tomar conhecimento dos atos processuais anteriores ao julgamento do processo, *rectius*, julgamento do mérito da pretensão, o que teria, segundo o recorrente, inviabilizado seu acompanhamento e/ou sua ciência dos mesmos, verifica-se em detida análise dos autos que tal alegação é infundada.

5.4. Com efeito, os documentos que compõem os autos fazem prova inequívoca e eloquente de que o processo respeitou, escrupulosamente e a todo momento, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solenemente inculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

5.5. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5.6. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio

destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

5.7. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

5.8. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, Relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifos acrescidos)

5.9. Veja-se que durante a instrução processual houve a citação escoreita pela Secex-AP, inicialmente, por meio do Ofício 97/2016-TCU/SECEX-AP, Peça 10, em endereço no Ceará, o qual foi devolvido por não ser procurado o destinatário, em local “que não atende satisfatoriamente, como declarado pelo recorrente, conforme Aviso de Recebimento-AR à Peça 14, e Ofício 275/2015-TCU/SECEX-AP, Peça 13, recebido em 13/6/2016, conforme AR à Peça 16, recepcionado no endereço funcional do recorrente informado pelo Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal (Peça 15).

5.10. Insta ressaltar que a ciência da decisão condenatória foi entregue no endereço do recorrente informado pelo DPF, Ofícios 689/2016-TCU/SECEX-AP, Peça 25, recepcionado em 8/12/2016, (Peça 35).

5.11. Assim, a notificação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR referente ao ofício notificatório ter sido encaminhado para o endereço do recorrente informado pelo DPF, uma vez que as tentativas para notificá-lo no endereço constante da base CPF mostraram-se infrutíferas, pela dificuldade de acesso dessa residência, como afirma o próprio recorrente.

5.12. Logo, as formas de comunicação oficial utilizadas continham todos os requisitos elencados na Lei Orgânica do TCU, possuindo assim todos os dados necessários e suficientes para que o recorrente pudesse ter total conhecimento da conduta que lhe estava sendo imputada, de suas consequências, bem como o procedimento por meio do qual poderia se defender perante esta Corte, não devendo, portanto, prosperar a arguição suscitada, novamente, pelo impetrante.

## 6. Da ilegitimidade passiva

6.1. Roga pelo “afastamento de qualquer pagamento, inclusive de multa, pois a culpa não pode recair sobre um único funcionário que respondia interinamente somente quando se encontrava no Estado, mas sim em todos os responsáveis abaixo elencados, razão pela qual Segurança Pública

do Estado do Amapá, no período de 09/07/2007 a 09/10/2010, e não no período informado no Relatório que deu azo ao Acórdão”. Requer que a intimação/citação de diversos gestores e servidores, com fundamento nos seguintes argumentos (Peça 30, p. 3-11):

a) informa que foi exonerado em 9/9/2010, saindo do Estado em seguida, e que a execução do Convênio abrangeu o período de 18/12/2009 a 18/10/2011, relaciona as pessoas que o sucederam na Secretaria, o que o precedeu e os servidores da comissão de licitações;

b) coloca que os documentos e os processos de convênios foram apreendidos em 10/9/2010, sendo impossível a prestação de contas e o andamento de várias obras. Acrescenta que a justiça Federal bloqueou bens no montante de aproximadamente R\$ 6.000.000,00, de diversos gestores, dentre eles o recorrente;

c) objeta que “em nenhum momento o Defendente agiu com dolo ou má-fé durante sua interinidade na gestão frente à administração da Secretaria de Segurança Pública, a não ser que tenha servido de ‘laranja’, razão pela qual nunca nomearam um Secretário efetivo para a Segurança Pública”;

d) alega que “a Secretaria de Segurança somente fazia o processo de licitação e respectivo processo para pagamento/desembolso, mas não efetuava nenhum pagamento, pois era impedida pelo governo do estado de utilizar o cartão de pagamento e respectiva senha fornecida pelo Governo Federal”;

e) alterca que “o Agente Público que age de acordo com manifestações de órgãos técnicos, pareceres jurídicos ou Tribunal de Contas não pratica, em princípio, ato de improbidade administrativa”;

f) assume o total descontrole na gestão de bens supostamente adquiridos, relatando que quase é “impossível de localizar tais bens materiais quando procurados no local de entrega, ou serviços que sequer eles se preocupam em registrar todos os atos praticados por eles, pegando pelo menos os recibos de despesas, razão pela qual qualquer funcionário que como gestor, mesmo que interinamente, acaba ficando refém dos desmandos dos responsáveis, pois não consegue comprovar as despesas”.

#### **Análise:**

6.2. Cabe registrar que o recorrente não questiona o montante do débito imputado, tão somente a quem cabe por ele responder.

6.3. Importante relembrar que no Voto condutor do Acórdão recorrido (Peça 22), a Relatora *a quo* esclareceu de forma didática a atribuição de responsabilidades, ainda que o Convênio tenha se prolongado para além da gestão do recorrente, as despesas inquinadas foram todas liquidadas na gestão do recorrente, como se constata na conciliação bancária elaborada pelo repassador dos recursos constante da Peça 1, p. 79, a última despesa na conta do Convênio ocorreu em 3/5/2010, muito antes de sua saída do cargo e da determinação judicial de apreensão, *in verbis*:

9. A iniciar pela atribuição de responsabilidades, não vislumbro irregularidades imputáveis a Marcos Roberto Marques da Silva. Sua gestão iniciou-se em 1º/01/2011. Àquela data, todos os débitos relacionados ao convênio em questão já haviam sido efetivados, como se constata na conciliação bancária elaborada pelo repassador dos recursos constante da peça 1, pp. 79/80. Em 31/12/2010, existia apenas um saldo residual de R\$ 28.270,36, aplicado em caderneta de poupança, que permaneceu sem movimentação até o término do prazo do convênio, quando foi integralmente ressarcido por Marcos Roberto Marques da Silva.

6.4. O documento deixa claro, inclusive, que as despesas ocorreram em apenas três momentos durante a gestão do recorrente, 1 e 26/4 e 3/5/2010 (Peça 1, p. 79).

6.5. O bloqueio de bens, ocorrido no âmbito da justiça, não o socorre, em respeito ao princípio da independência de instâncias.

6.6. A afirmação sincera do recorrente do ambiente de total descontrole da gestão pública da secretaria de estado pela qual respondia, seja de forma interina ou não, reafirma o juízo de valor proferido no Acórdão recorrido e encontrado na fiscalização do órgão repassador dos recursos, cujos resultados - consignados no “Relatório de Acompanhamento *in loco* CGFIS/DEAPSEG 019/2011” - apontaram irregularidades diversas, a exemplo: (i) aquisição de bens não previstos no plano de trabalho; (ii) não localização de bens adquiridos; (iii) desvirtuamento na utilização de bens adquiridos; (iv) inexistência de listas de presença, relatórios de execução, cópias de certificados e outros elementos capazes de evidenciar a efetividade no atendimento aos jovens e adolescentes atendidos com atividades esportivas, culturais, palestras, oficinas pedagógicas e outras; e (v) ausência de reuniões de avaliação previstas no plano de trabalho.

6.7. Observa-se que o recorrente não apresenta qualquer documento relativo à devida prestação de contas dos recursos recebidos e gerenciados por ele.

6.8. Frise-se, novamente, que compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

6.9. As jurisprudências desta Corte de Contas e a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido.

6.10. Legislação e jurisprudência que estão em consonância com os incisos citados pelo recorrente, art. 5º, incisos II, XXXIX e XLVI, da Constituição Federal de 1988.

6.11. Alterca o defêdente, outrossim, a inexistência de emprego irregular dos recursos, de desvio de recursos ou locupletamento por parte do responsável. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido que o julgamento pela irregularidade das contas, com a conseqüente apuração de débito e a aplicação de multa ao responsável, decorreu exatamente da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos federais, logo não há como comprovar seu emprego regular, pelo contrário a falta de comprovação da destinação dos recursos federais demonstra, por si só, potencial desvio de finalidade de recursos e comprovado dano ao Erário.

6.12. No caso em concreto, a falta de apresentação de documentação suficiente para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais conduziu a imputação do débito e da multa ao recorrente. Mister notar que a constatação desta omissão e o julgamento das contas pela irregularidade não se confundem em nenhum aspecto com eventuais atos de improbidade administrativa, os quais, se apurados, devem ser julgados na esfera judicial competente.

6.13. Com efeito, a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação de ter se configurado o crime de improbidade administrativa, da ocorrência de enriquecimento ilícito ou de locupletamento por parte do recorrente.

6.14. Ressalte-se que a culpa *latu sensu* advém, entretantes, da culpa contra a legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta pelo inciso II do art. 71 da Carta da República, pelo inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992 e pela IN 01/97, o que não resta margem para apreciar a conduta do agente, que não comprovou a correta execução do objeto do

ajuste, o que, por sua vez, caracterizou a realização das despesas com flagrante desrespeito às normas legais e aos regramentos contratuais que orientavam estes gastos.

6.15. Sergio Cavalieri Filho (*in*. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 40) traz luz ao cerne desta questão, ao citar o insigne Desembargador Martinho Garcez Neto, pontilhando que “Estabelecido o nexo causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa – que é *in re ipsa* – está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia”(ênfase acrescida).

6.16. Cita-se, novamente, o ilustre Professor Sergio Cavalieri Filho (*idem*, 2007, p. 41), ao desvelar que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do insigne magistrado Martinho Garcez Neto:

quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexos causal, pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações (ênfases acrescidas)

6.17. Ademais, o recorrente, em relação às irregularidades apontadas em primeira instância administrativa, não apresenta argumentos para descaracterizá-las, pelo contrário confirma suas ocorrências e o descabro administrativo de sua gestão. Tergiversando apenas em relação aos elementos da Lei de Improbidade.

6.18. No caso concreto, a atuação de Aldo Alves Ferreira, secretário de justiça e segurança pública do Estado do Amapá, nos termos usados pelo recorrente, “somente fazia o processo de licitação e respectivo processo para pagamento/desembolso”, foi decisiva na tentativa de ludibriar os controles interno e externo, além da sociedade brasileira.

6.19. Insta ressaltar que ao referendar todo o processo licitatório e de execução do ajuste, dando ares de legalidade a cada uma das despesas liquidadas, o recorrente concorreu diretamente para o cometimento da ilegalidade apurada, pois, por meio destas, o Órgão conveniente tentou comprovar a aquisição dos bens.

6.20. Atuação que independe do fato, suscitado pelo recorrente, de que só teria cumprido ordens.

6.21. As determinações do chefe do poder executivo local, ainda que emanadas de forma legal, não isentam de responsabilidade os gestores, que deveriam zelar pelo patrimônio público.

6.22. Em situações tais como as encontradas na presente TCE, cabe a recusa na participação dos atos ilegais, determinados ou referendados pelo governador, a denúncia destes fatos aos órgãos de controle e judiciais competentes e, em última análise, a entrega dos respectivos cargos, pois se o recorrente não compactuava com estes atos ilegais, adotados por mais de uma vez durante a execução do Ajuste, não deveria ter participado deles. Ao participar passou a ter total responsabilidade pela ilegalidade cometida, com o aval ou “determinação expressa” do governador, como alegado pelo recorrente.

6.23. Observa-se que o recorrente, neste momento processual, após ter permanecido inerte na primeira instância administrativa, tenta esquivar-se de sua responsabilidade legal unicamente pela afirmação de que cumpria ordens do governador. Entretanto, ao restar configurada sua atuação direta e decisiva para tentar dar ares de legalidade à má execução do Ajuste, está evidente sua responsabilidade.

6.24. O recorrente não conseguiu, por meio dos argumentos apresentados, descaracterizar a irregularidade. Pelo contrário, terminou por confirmar sua ocorrência, conquanto tente afastar sua responsabilidade legal unicamente pela ilação de que agia por ordem do Governador do Estado.

6.25. Tese que se aceita, torna inócua qualquer tentativa de segregar funções na administração pública, medida essencial para o controle das contas públicas e para a prestação de serviços de qualidade à população brasileira.

6.26. Por conseguinte, os argumentos apresentados não têm o condão de modificar a apurada análise feita pelo Órgão Concedente, nem mesmo afastar as razões de decidir que conduziram a imputação do débito, que foi devidamente motivado.

6.27. Não se vislumbra, portanto, alegação ou documentação idônea para afastar o débito outrora imputado, pois, na lição do Exmo. Ministro do STF Luiz Fux, há que se considerar a “coerência do relato em relação ao contexto”, sendo necessária a verossimilhança de versões contra as quais “a simples negativa genérica não é capaz de desconstituir o itinerário lógico que leva a condenação”.

6.28. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.

## CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a citação regularmente realizada, de acordo com os normativos legais e regimentais, não enseja nulidade do processo;

b) o recorrente, neste momento processual, após ter permanecido inerte na primeira instância administrativa, tenta esquivar-se de sua responsabilidade legal unicamente pela afirmação de que cumpria ordens do governador. Tese que se aceita, torna inócua qualquer tentativa de segregar funções na administração pública, medida essencial para o controle das contas públicas e para a prestação de serviços de qualidade à população brasileira. Entretanto, ao restar configurada sua atuação direta e decisiva para tentar dar ares de legalidade à má execução do Ajuste, está evidente a responsabilidade dele.

7.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 11.837/2016-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, aos interessados e ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 13/3/2017.

*(Assinado eletronicamente)*

BERNARDO LEIRAS MATOS  
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7671-6